MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 025/2025, DE 15 DE JULHO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Pelo presente, em atenção as disposições legais, submeto à apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 025/2025, que institui o Programa de Incentivos à Emissão de Notas Fiscais de Serviços, dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços por meio do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), e dá outras providências.

Trata-se de uma campanha de cidadania e educação fiscal para incentivar os tomadores de serviços, pessoas físicas, a exigir do prestador a entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) quando da contratação de um serviço, objetivando fomentar a arrecadação de tributos municipais e combater a evasão ou sonegação fiscal.

De início, cabe o registro de que o tema, objeto do presente Projeto de Lei, não é inédito no âmbito da legislação dos municípios brasileiros. Inúmeros municípios já implantaram programas de mesma natureza, com relevante e notório sucesso, a exemplo dos municípios de Recife, Jaboatão, Caruaru, Paulista, entre outros. Esse tipo de programa fundamenta-se no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização e visa estimular, educar e conscientizar os cidadãos, tomadores de serviços, quanto à importância socioeconômica dos tributos e o direito à exigência da nota fiscal de serviços.

Esta medida de incentivo à solicitação da Nota Fiscal possibilitará um incremento na arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, na medida em que o imposto pago decorrente da prestação de serviços será devidamente repassado aos cofres públicos. Como estímulo, haverá a concessão de créditos fiscais e sorteios de prêmios.

O incentivo proposto, diretamente oferecido a pessoas físicas, consistirá na possibilidade do tomador de serviços utilizar como crédito para fins de abatimento no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, parte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS gerado e pago em função da contratação de serviços de um prestador local, estabelecido no Município de Santa Cruz do Capibaribe. A ideia é combater a inadimplência,

a evasão e a sonegação fiscal, através de um estímulo tributário ao tomador de serviço, assegurando à Administração um maior controle das empresas que estão prestando serviços no município. É justamente esta a motivação para a escolha dos beneficiários do programa, que restringiu sua aplicação às pessoas físicas, público-alvo dos maiores índices de evasão e/ou sonegação fiscal de ISS no Município.

A Constituição Federal, ao definir as regras estruturantes do sistema tributário nacional, deferiu aos entes políticos a prerrogativa de conceder incentivos fiscais das mais variadas formas visando à consecução de objetivos extrafiscais (econômicos, sociais ou políticos), condicionando a implementação de tais medidas tão somente à edição de lei específica sobre a matéria.

Em verdade, o presente Projeto de Lei garante o incentivo à formalização e justiça fiscal na arrecadação dos recursos públicos, a ação preventiva por meio da cidadania fiscal, o enfrentamento da evasão e da sonegação fiscal, o aumento da eficiência na administração tributária, bem como, o aumento da confiabilidade na NFS-e.

Ressalta-se que este Projeto visa assegurar à população o abatimento do IPTU condicionado ao pagamento do ISS por parte do prestador. O presente Projeto de Lei transformará cada cidadão em um verdadeiro auxiliar da Fiscalização Tributária já que este não só exigirá a nota como também acompanhará o recolhimento do tributo, condição *sine qua non* para a percepção do crédito.

É fato que o Programa depende de constante e ampla divulgação, a fim que as pessoas se sintam estimuladas a solicitar a NFS-e em suas aquisições de serviços. Com a modalidade de incentivo mediante sorteio de prêmios, pretende-se melhorar a adesão ao Programa na camada de consumidores, agregando-se, ainda, o fato de que, a cada ciclo de sorteios, oportuniza-se maior publicização do Programa, fundamental para que a população tome conhecimento dele, medida necessária não apenas para o alcance de seus objetivos, mas para garantir o equilíbrio entre incentivos concedidos e o incremento de receita declarada por parte dos prestadores de serviços.

O sorteio de prêmios será realizado tomando-se por base certames oficiais feitos pela Loteria Federal. A cada nota gerada com a informação do CPF do consumidor que aderir ao Programa, observando um valor mínimo fixado em regulamento, será concedido, automaticamente, um número, válido para o próximo sorteio a ser realizado. Vale ressaltar

que esta campanha de incentivo à solicitação da Nota Fiscal possibilitará um aumento de arrecadação, na medida em que o ISS pago decorrente da prestação de serviços será devidamente repassado aos cofres públicos.

Espera-se que, por meio deste Programa, em um futuro próximo, a NFS-e seja emitida naturalmente pelo prestador dos serviços, sem a necessidade de o consumidor solicitar ou exigir. Por outro lado, com uma arrecadação maior, o Município terá mais condições de atender de forma ágil as demandas da sociedade. Outro aspecto importante do programa ora proposto é que o consumidor ficará estimulado a solicitar a prestação de serviços em estabelecimentos formais, que, muitas vezes, sofrem concorrência desleal por aqueles que não emitem documento fiscal de prestação de serviços.

Portanto, esta iniciativa do Poder Executivo Municipal ao mesmo tempo em que fomentará a prática da cidadania fiscal, protegerá as receitas do Município e reprimirá a sonegação e evasão de impostos. Importante, também, destacar que a proposta apresenta uma nova modalidade de benefício fiscal no Município de Santa Cruz do Capibaribe, consistente na redução de IPTU a partir da exigência de emissão de notas fiscais relativas ao ISS pelo prestador de serviço.

Ou seja, a proposta visa instituir sistema de geração de créditos a cada nota fiscal de prestação de serviço emitida a determinado tomador de serviço, de modo que este, ao exigir a emissão do documento, obtém crédito que pode acumular ao longo do ano para obter abatimentos do IPTU sobre propriedade de sua escolha.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, o seu art. 14 estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, **"por meio do aumento de receita"**, proveniente da:

a) elevação de alíquotas;

b) ampliação da base de cálculo;

c) majoração de tributo ou contribuição; ou

d) criação de tributo ou contribuição.

Nota-se que, dos pressupostos para a renúncia de receita, os dois últimos são alternativos, isto é, ou um ou outro deve ser obrigatoriamente adotado, conforme estabelecido nos incisos I e II do art. 14 da LRF. Essa alternância importa a seguinte consequência:

I - Se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO não é exigida a adoção de medidas de compensação;

II - Caso contrário, é obrigatória a adoção de medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Avalia-se que, o valor dos créditos concedidos para abatimento do IPTU não representará significativo impacto orçamentário, vez que se espera incremento na arrecadação do ISS, devido à diminuição da informalidade, pelo cumprimento das obrigações acessórias correspondentes. Resta frisar que o Programa pode gerar incremento de arrecadação, inclusive em outros segmentos de tomadores, devido a diversos reflexos oriundos de uma possível elevação no nível de formalização das operações. Analisando-se por um outro prisma, podemos entender, ainda, que não existe propriamente renúncia de receita, já que o Programa pretende ver aumentada a receita de ISS.

A regra da LRF é dirigida aos cuidados relativos à perda ou diminuição da receita. Ainda quanto a eventual impacto, espera-se que seja compensado com o incremento de receita derivado de novo comportamento dos contribuintes, pelo aumento de base tributável decorrente de receitas que passem a ser declaradas nos respectivos documentos fiscais.

Com a adoção das mencionadas medidas, espera-se poder aperfeiçoar a relação Estado-contribuinte, ampliar a base arrecadatória sem aumento da carga tributária, e aprimorar as ferramentas de administração do ISS, ofertando, também, melhores condições de cumprimento das obrigações tributárias pelos sujeitos de direito envolvidos.

Enfim, temos a firme convicção de que o presente Projeto de Lei se trata de medida extremamente salutar tanto para os contribuintes do Município quanto para a arrecadação

tributária municipal, de modo que atende plenamente ao interesse público.

Na certeza de que essa Casa de Lei não trabalha em outro sentido, a não ser o bem estar da população, remetemos o presente projeto de lei para sua apreciação, acreditando em sua unânime aprovação. Em tempo, solicitamos ainda que, o presente projeto de lei, seja tramitado em **regime de urgência**, conforme §1º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

Gabinete do Prefeito, 15 de julho de 2025.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE

PROJETO DE LEI Nº 025/2025, DE 15 DE JULHO DE 2025.

Institui o Programa de Incentivos à Emissão de Notas Fiscais de Serviços, que dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços por meio do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos à Emissão de Notas Fiscais de Serviços, com o objetivo de incentivar os tomadores de serviços, pessoas físicas, a exigir do prestador a entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

§1º O Programa de Incentivos à Emissão de Notas Fiscais de Serviços, instituído nesta Lei, compõe a política de incentivos acumulados aos contribuintes adimplentes e objetiva estimular a arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e a regularização fiscal dos inadimplentes, com a elevação e o crescimento da base de adimplência.

§2º Para a consecução do Programa a que se refere o caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a definir o nome ou tema oficial para cada ação ou campanha de divulgação do Programa, incluindo nomenclaturas ou expressões, a serem utilizados nas peças publicitárias, visando ampliar a estratégia de disseminação do Programa e o seu maior alcance e melhor compreensão por parte dos contribuintes, podendo efetuar alterações do nome ou tema oficial para cada ação ou campanha de divulgação, incluindo nomenclaturas ou expressões adotadas.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS PARA OS TOMADORES DE SERVIÇOS

Seção I

Das Modalidades de Incentivos

Art. 2º Fica o Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, autorizado a conceder incentivos em favor de tomadores de serviços, pessoas físicas, que receberem a NFS-e dos respectivos prestadores estabelecidos no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

§1º Os incentivos a que se refere o caput deste artigo poderão consistir em uma das seguintes modalidades, ou ambas:

I - concessão de crédito correspondente a percentual do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo a cada NFS-e recebida pelo tomador do serviço, para fins de abatimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU, na forma estabelecida nesta Lei;

II - realização de sorteio de prêmios entre tomadores, pessoas físicas, que receberem a NFS-e.

§2º A concessão dos incentivos poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Poder Executivo.

Seção II

Do Incentivo na Modalidade de Concessão de Créditos Tributários para Tomadores de Serviços por Meio do Uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

Art. 3° A pessoa física tomadora de serviços poderá utilizar, como crédito para fins de abatimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) recebidas, passíveis de geração de crédito.

§1° A pessoa física, tomadora de serviços, fará jus ao crédito de que trata o *caput*

deste artigo no percentual de até 30% (trinta por cento), aplicado sobre o valor recolhido do ISS.

§2º O crédito a que se refere o §1º deste artigo poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóveis indicados pelo tomador, conforme dispuser o regulamento, observado o seguinte:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos serão totalizados em 30 de novembro, ou até o ultimo dia útil de novembro, de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes referentes ao imóvel que não tenha débito em atraso;

III - os tomadores de serviços com débito em atraso com o Município de Santa Cruz do Capibaribe não poderão utilizar os créditos;

IV - uma vez regularizados os débitos em atraso, os créditos acumulados até a regularização dos débitos poderão ser utilizados, obedecidos os prazos e demais condições regulamentadas pelo Poder Executivo.

§3º São passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores os serviços executados cujo ISS seja devido ao Município de Santa Cruz do Capibaribe, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e no regulamento.

§4º Os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título, esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de Santa Cruz do Capibaribe, permanecendo os créditos suspensos até a regularização das referidas obrigações.

§5º Os créditos suspensos poderão ser utilizados desde que a regularização das obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de Santa Cruz do Capibaribe, ocorra nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria a quem incumbe a gestão dos tributos municipais.

§6º A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria a quem incumbe a gestão dos tributos municipais.

§7º Não gerarão créditos os serviços prestados por contribuintes:

I - imunes, isentos ou em casos que não houver incidência de ISS;

II - cooperativas, criadas conforme a Lei Federal nº 5.764/1971, que define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências;

III - contribuintes enquadrados no regime de estimativa ou sob regime de recolhimento do ISS por valores fixos, incluindo as sociedades de profissionais, os profissionais autônomos, os profissionais liberais e congêneres;

IV - microempreendedores individuais - MEI, enquadrados nos arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

V - cuja exigibilidade do ISS esteja suspensa por processo administrativo ou por determinação judicial;

VI - cujo pagamento do ISS for realizado por meio de lançamento de ofício ou após inscrição em Dívida Ativa;

VII - indicados como não passíveis de geração de créditos, inclusive em decorrência de fixação de regimes especiais, definidos no âmbito da Administração Tributária, que não forem compatíveis com a geração de NFS-e por operação ou com a identificação do tomador de serviços;

VIII - outros serviços, para os quais a base de cálculo do ISS não seja o preço do serviço ou indicados como não passíveis de geração de créditos, a critério do Poder Executivo.

§8º No caso de prestadores de serviços enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e que recolham o ISS na forma desse Regime, será considerado, para efeitos de crédito do referido imposto, o equivalente a 0,6% (seis décimos por cento) do valor da nota fiscal, condicionado ao efetivo recolhimento em conformidade com a citada Lei.

Seção III

Da Concessão de Incentivo na Modalidade de Sorteio de Prêmios entre Tomadoras de Serviços

que Receberem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços, pessoa física, identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares.

§1º Os sorteios serão realizados na forma definida em regulamento, tendo como base a extração da Loteria Federal ou sorteios instantâneos;

§2º Os bens móveis a serem doados por sorteio serão adquiridos com recursos do erário municipal ou mediante doação de apoiadores do Programa de Incentivos à Emissão de Notas Fiscais de Serviços, conforme dispuser o regulamento;

§3º A aquisição dos bens de que trata este artigo observará a legislação vigente, especialmente às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos;

§4º Os contemplados no sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços do Programa de Incentivos à Emissão de Notas Fiscais de Serviços estarão sujeitos a ceder seus nomes, imagens, bem como som de voz ao programa de forma integralmente gratuita, para quaisquer filmagens, fotografias e gravações que tenham como objetivo a divulgação do evento, mediante autorização formal a constar no Termo de Recebimento do Prêmio;

§5º Os prêmios não reclamados em até 90 (noventa) dias após a realização do sorteio serão incorporados ao patrimônio público municipal;

§6º Não poderão ser contemplados no sorteio de que trata esta Lei as seguintes pessoas físicas:

I - o Prefeito e o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais e demais cargos comissionados da Administração Direta e Indireta e os respectivos parentes até o terceiro grau;

II - servidores públicos efetivos e contratados temporariamente por motivo de excepcional interesse público da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Cruz do Capibaribe e os respectivos parentes até o terceiro grau.

§7º Caberá ao regulamento dispor sobre a organização do sorteio de prêmios.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º À Secretaria a quem incumbe a gestão dos tributos municipais compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos tributários para tomadores de serviços, bem como a realização do sorteio de prêmios de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos tributários para tomadores de serviços, bem como a participação no sorteio de prêmios de que trata esta Lei, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha se encerrado.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;

II - o exercício dos direitos previstos nesta Lei, no que se refere à concessão e utilização dos créditos tributários para tomadores de serviços, bem como à participação no sorteio de prêmios;

III - os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município de Santa Cruz do Capibaribe;

IV - a verificação da geração do crédito relativo à determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos;

V - os documentos fiscais e equipamentos a eles relativos;

VI - a importância do ISS para a sociedade, manutenção dos serviços e investimentos públicos, e temas correlatos.

Parágrafo único. O Município de Santa Cruz do Capibaribe poderá disponibilizar

número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre a forma de efetuar, por meio da Internet, reclamações e denúncias relativas ao Programa de Incentivos à Emissão de Notas Fiscais de Serviços.

Art. 7º A Secretaria a quem incumbe a gestão dos tributos municipais poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa de Incentivos à Emissão de Notas Fiscais de Serviços, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§1º As estatísticas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço.

§2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Art. 8º Os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e deverão colocar em local visível informativo sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, conforme modelo a ser estabelecido em Portaria da Secretaria a quem incumbe a gestão dos tributos municipais.

§1º O descumprimento do disposto no caput ensejará a aplicação de advertência e, em caso de reincidência nos 90 (noventa) dias seguintes à aplicação da advertência, de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

§2º O valor da multa, estabelecido no §1º deste artigo, será atualizado monetariamente a partir de 1º de janeiro de 2026, utilizando-se os mesmos índices anuais aplicados aos tributos municipais, na forma da legislação tributária vigente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei, inclusive a definição do nome ou tema oficial para cada ação ou campanha de divulgação do Programa, incluindo nomenclaturas ou expressões, a serem

utilizados nas peças publicitárias, nos termos do art. 1º, § 2º, desta Lei.

Art. 10. Os créditos tributários para tomadores de serviços, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios, previstos nesta Lei, serão contabilizados à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ou, no que couber, à conta da receita do ISS.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de julho de 2025.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416
Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE